



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

## RESPOSTA

**Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2024 – DPE/MA**

**Processo Administrativo nº 0003238.110000938.0.2024**

**OBJETO:** Aquisição de um veículo, tipo SUV, com 07(sete) lugares, movido a diesel, 0 (Zero) Km, ano/modelo no mínimo 2024/2024, na cor branca devidamente emplacado, modelo aprovado com todos os itens de séries exigidos pelo Contran, garantia contra defeitos de fábrica não inferior a 3 (três) anos, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes no edital e seus anexos.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024**

Trata o presente de resposta à impugnação apresentada por empresa interessada em participar do certame acima indicado.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

##### **1.1. Do Cabimento**

Considerando o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto na Lei 14.133/21 (art. 169), a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como o de impugnar um edital de licitação. Consoante, prevê o edital (item 13) a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, restando, assim, presente o requisito de cabimento.

##### **1.2. Da Tempestividade**

O instrumento convocatório estipula, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia **11/10/2024**, e que a impugnação fora encaminhada dia **07/10/2024**, resta incontestável a tempestividade.

#### **2. DA ANÁLISE**

De início cumpre esclarecer esta Comissão de Contratação baseia-se nas normas e princípios que regem o processo licitatório, bem como assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, registra-se que os autos do processo foram encaminhados ao Setor de Material e Patrimônio desta DPE-MA, de modo a subsidiar esta decisão.

Da análise do Setor solicitante, transcrevemos:

"A empresa Reavel Veículos Ltda, inscrita no CNPJ no 30.260.538/0001-04, protocolou pedido de impugnação ao edital da presente licitação nº 90020/2024 - DPE/MA, pleiteando a exclusão da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição que remeta à obediência à Lei no 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Conforme consta no edital, especificamente no Anexo I (Termo de Referência), subitem 2.3, não há aplicação da Lei Ferrari nesta licitação. A exigência de atendimento à referida legislação não foi estabelecida como condição para a participação das licitantes, de forma que o pleito da impugnante nesse ponto carece de fundamento.

A descrição do objeto licitado não estabelece como condição o primeiro emplacamento em nome do ente proponente. O que se exige é que o veículo seja entregue devidamente emplacado em nome da Defensoria Pública do Maranhão, conforme previsto no edital. Tal exigência visa a assegurar a regularidade do bem adquirido e, portanto, cabe à licitante incluir os custos relacionados ao emplacamento e demais exigências do edital no valor de sua proposta.

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pela empresa Reavel Veículos Ltda não procedem. O edital está em conformidade com as normas aplicáveis, e as exigências nele contidas não violam direitos das licitantes nem impõem obrigações não previstas. Assim, solicitamos à Comissão Permanente de Contratação **julgar improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa Reavel Veículos Ltda, mantendo-se os termos do edital sem alterações.**" (Grifo nosso)

Dessa forma, o setor solicitante verifica que as inconsistências alegadas pela Impugnante são desprovidas de fundamento, pronunciando-se favoravelmente à manutenção do instrumento convocatório sem alterações, de acordo com decisão acima transcrita.

À Comissão impende guiar-se pelos critérios objetivamente preconizados no edital e seus anexos, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Dessa forma, tendo em vista que as alegações apresentadas pela empresa impugnante denotam uma análise superficial pois as razões apresentadas por esta são solucionáveis e não justificam a alteração do Edital, uma vez que este está de acordo com as exigências e diretrizes legais.

### 3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões da impugnante, manifestamos pelo conhecimento das mesmas, no tocante à sua tempestividade. Não obstante, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação interposta, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado.

São Luís–MA, em **09** de **outubro** de **2024**.

*Comissão Permanente de Contratação*



Documento assinado eletronicamente por **Anunção de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 09/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0111794** e o código CRC **6E64F0B0**.